



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364507

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2019854-72.2025.8.26.0000, da Comarca de Cotia, em que é agravante A A CARVALHO DE LIMA SERRALHERIA EIRELI, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AI: 2019854-72.2025.8.26.0000
Comarca: Cotia
Juízo de origem: 2ª Vara Cível
Juiz prolator: Rodrigo Aparecido Bueno de Godoy
Processo: 1013443-93.2024.8.26.0152
Agravante: A A Carvalho de Lima Serralheria Eireli
Agravado: Banco Bradesco S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação revisional de contrato. Tutela de urgência. Decisão que indeferiu a antecipação da tutela. Insurgência. Inadmissibilidade. Ausência, por ora, dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência. Alegada abusividade contratual que demanda dilação probatória. Decisão mantida. Recurso não provido.

VOTO Nº 33516

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 110-111 dos autos da ação revisional, que indeferiu o pedido de tutela provisória.

Alega o agravante que *“De acordo com a legislação, os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza liminar são o fumus boni juris e o periculum in mora, ambos devidamente presentes no caso em enfoque.”*.

Sustenta que *“A probabilidade do direito invocado pela agravante está demonstrada, nos termos do art. 300 do CPC, uma vez que a jurisprudência tem, reiteradamente, reconhecido a abusividade de taxas de juros aplicada ao empréstimo muito acima da taxa de mercado, como é o caso dos autos, sendo a taxa de mercado a época do*

financiamento de 1,77% e a aplicada pela requerida foi de 3,28%, bem como a evidente cobrança de taxa bancária sem especificação da contraprestação. Quanto ao perigo da demora, ocorre no fato de que o processo de execução movimenta mais rápido que o processo de conhecimento, assim, se houver decisão favorável ao requerente neste processo, no sentido de revisar os empréstimos e diminuir os valores, se a execução não estiver suspensa, provavelmente já terá ocasionado sérios danos à saúde financeira da empresa requerente, com impossibilidade no pagamento de fornecedores, atraso de salários e no pior dos casos, demissões com enorme dificuldades na quitação dos direitos trabalhistas dos funcionários. Cabe ressaltar que a requerente é uma empresa de porte pequeno que conta com 14 funcionários.”.

Requer a concessão de efeito ativo e, ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão recorrida, deferido a tutela.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 8-9).

Indeferido o efeito ativo.

Dispensadas informações do d. Juízo de origem e a contraminuta.

É o relatório.

Cuida-se de ação revisional ajuizada por A A Carvalho de Lima Serralheria Eireli em face de Banco Bradesco S/A.

A decisão de fls. 110-111 negou o pedido de tutela provisória de urgência nos termos seguintes: “(...) 3. O pedido de tutela de urgência deve ser indeferido, uma vez que há dúvida sobre a existência do direito da autora. No caso, os contratos impugnados foram livremente pactuados, já que a parte autora não alegou qualquer vício de consentimento. Assim, as cláusulas da avença devem ser mantidas como

válidas e eficazes, até que sobrevenha decisão judicial reconhecendo a ilegitimidade da cobrança. (...).”.

Desta decisão recorre o agravante.

Com efeito, entendo que, neste momento processual, não há prova inequívoca das alegações do recorrente, sendo certo que, neste Juízo de cognição sumária, não há como verificar se de fato são abusivas as cláusulas contratuais avençadas, o que demanda dilação probatória a fim de ser apurada a verossimilhança do direito alegado.

Sabe-se que o simples fato de ter sido ajuizada ação voltada à revisão de contrato firmado entre as partes, por si só, não tem o condão de elidir a mora, tampouco os efeitos que lhe são próprios, a teor da Súmula nº 380 do C. Superior Tribunal de Justiça:

“A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor”.

Entendo que, no caso, por não restarem preenchidos os requisitos previstos para a concessão da medida, não seria possível deferir a tutela requerida consubstanciada na suspensão de eventuais cobranças.

Assim, irretocável a decisão recorrida.

Do exposto, nego provimento ao recurso.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator